



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 270, DE 31 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o registro dos repositórios autorizados de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 203 do Regimento Interno,

RESOLVE:

- DO REGISTRO

Art. 1º A inscrição de publicações, como repositórios autorizados de jurisprudência, para indicação de julgados, perante o Tribunal, somente poderá ser concedida aos repertórios e revistas com edição periódica, pelo menos semestral e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares que reproduzam, na íntegra, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, obrigatoriamente, e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo Único. Não serão apreciados os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 2º O pedido de registro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mediante requerimento firmado pelo diretor, editor ou responsável, acompanhado de 3 (três) exemplares de números consecutivos da publicação.

§ 1º A solicitação será submetida ao exame da Comissão de Jurisprudência, que mandará divulgar a notícia no "Diário da Justiça" com o prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência emitirá pronunciamento.

§ 3º Se favorável o pronunciamento da Comissão, o pedido será deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que o remeterá à Comissão de Documentação para efetivar o registro, publicando-se o respectivo despacho no "Diário da Justiça".

§ 4º D indeferimento do pedido do registro não caberá recurso, salvo o pedido de reconsideração formulado nos 10 (dez) dias imediatos à publicação do despacho denegatório.

- DAS OBRIGAÇÕES DO EDITOR

Art. 3º Concedido o registro, o responsável pela publicação ficará obrigado a:

I - mencionar, na folha de rosto, o número da inscrição como repositório autorizado, concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

II - fazer constar, expressamente, em cada número ou edição, a sua tiragem e a região abrangida pela publicação, assim como assegurar que os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais ou se originam de publicações oficiais de seus julgados;

III - Encaminhar, regularmente, ao Serviço de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho, para posterior submissão à Comissão de Documentação, 2 (dois) exemplares de cada número ou edição, sem solução de continuidade.

Parágrafo Único. O responsável pela publicação do repositório autorizado deverá fornecer da coleção completa ao Serviço de Documentação, supra referido no máximo 20 (vinte) dias após o registro.

Art. 4º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, será cancelado o registro, por despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência do "Diário da Justiça", por meio de 3 (três) publicações diárias consecutivas.

Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Republicado por ter saído incompleto no DJ de 13/06/94. Seção 1, pág. 15137.

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Justiça.

REVOGADO